



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 447.613 - SP (2013/0398435-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
R.P/ACÓRDÃO : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : EDILENE GONÇALVES DIAS FERREIRA
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO MENDES DE CARVALHO - SP131979
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO DA SERRA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONFIGURAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, vencido o Sr. Ministro Relator, conhecer do agravo para não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Benedito Gonçalves, que lavrará o acórdão. Votaram com o Sr. Ministro Benedito Gonçalves os Srs. Ministros Sérgio Kukina e Gurgel de Faria (Presidente).

Ausente, ocasionalmente, a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília (DF), 07 de dezembro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator p/ Acórdão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 447.613 - SP (2013/0398435-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : EDILENE GONÇALVES DIAS FERREIRA
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO MENDES DE CARVALHO - SP131979
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO DA SERRA

RELATÓRIO

1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial interposto por EDILENE GONÇALVES DIAS FERREIRA, ex-Presidente da Câmara do Município de Redenção da Serra/SP, com fundamento no art. 105, III, alínea c da Constituição Federal, no qual se insurgiu contra acórdão proferido pelo egrégio TJSP, assim ementado:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - Improbidade Administrativa - Fraude em processo legislativo que objetivava a aprovação de lei para a criação de empregos públicos no âmbito da Administração Direta - Aplicação de pena de suspensão de direitos políticos por 3 anos e multa equivalente a 5 vezes o valor do subsídio no último mês de mandato - Violação aos princípios constitucionais da Administração Pública - Caracterizada a prática de ato ímprobo - Inexistência de inconstitucionalidade da pena de multa - Concurso de infrações no exercício da função pública - Adequada a condenação nas sanções previstas no art. 12, II da Lei 8.429/92 - Recurso do autor provido e recurso da ré não provido (fls. 543).

2. Nas razões do seu Apelo Especial inadmitido, sustenta violação do art. 90., 10, 11 da Lei 8.429/92, aos argumentos de que: (a) *não agiu de forma dolosa para ferir um preceito legal e prejudicar as finanças públicas e não apropriou-se de uma centavo sequer ou permitiu que alguém o fizesse evidente que não agiu de forma ímproba* (fls. 571); e (b) nem toda ilegalidade praticada por agente público se reverte de improbidade, carecendo de um seguro e latente elemento subjetivo.

3. Por parecer de fls. 631/638, o ilustre representante do Ministério Público Federal MOACIR GUIMARÃES MORAIS FILHO opinou pelo desprovimento do Recurso, cuja ementa abaixo se transcreve.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Administro. Improbidade Administrativa. Tipificação do ato de improbidade administrativa pela presença de dolo genérico. Desnecessidade de comprovação de efetivo dano ao erário em ato de improbidade administrativa que viola princípios da Administração. Temas pacificados no âmbito da primeira seção do STJ.

Parecer do MPF pelo não conhecimento do ARESP e, caso conhecido, pelo improvimento do RESP, a fim de que seja mantido incólume o acórdão proferido pela 2a. Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo.

4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 447.613 - SP (2013/0398435-2)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : EDILENE GONÇALVES DIAS FERREIRA
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO MENDES DE CARVALHO - SP131979
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO DA SERRA

VOTO VENCIDO

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPUTAÇÃO DA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ALEGAÇÃO DE QUE A RÉ DEU UM VOTO DE MINERVA PARA A APROVAÇÃO DE DETERMINADA DE LEI, MESMO TENDO SIDO ALERTADA QUE NÃO HAVIA EMPATE NA VOTAÇÃO A FIM DE JUSTIFICAR O SEU VOTO. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL À ÉPOCA DOS FATOS. DANO AO ERÁRIO NÃO DEMONSTRADO. INDISPENSABILIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DOLO DO AGENTE, PARA CONFIGURAR-SE IMPROBIDADE, NOS CASOS DO ART. 11 DA LEI 8.429/92. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO PARA AFASTAR SUA CONDENAÇÃO POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, EM DESCONFORMIDADE COM O PARECER DO MPF.

1. *A imputada infringência procedimental merece ser apurada em ação que tenha por objeto a declaração de nulidade da votação concluída na Câmara de Vereadores. Não creio que se possa, de forma direta e sem prévia anulação da votação cameral, afirmar-se a prática de improbidade.*

2. *Por outro lado, o mencionado vício na votação do projeto de lei, por si só, não acarreta dano ao erário, porquanto, se não houver a sanção executiva ou se a lei não entrar em execução, por exemplo, o tal desvio resulta inoperante de lesão. É justamente por isso que a moderna orientação do Direito Sancionador é no sentido de exigir que os atos típicos apresentem carga lesiva significativa, realizando aquilo que o Professor EUGÊNIO RAUL ZAFFARONI chama de tipicidade conglobante.*

3. *O Tribunal a quo não demonstrou a presença do indispensável elemento subjetivo do agente; pelo contrário, malgrado o acórdão recorrido mantivesse a condenação da recorrente por improbidade administrativa capitulada no art. 11 da Lei 8.429/92, tal como a sentença condenatória, assentou o elemento subjetivo do agente perpetrado no dolo genérico, por se entender que o erro na*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

votação é suficiente para caracterizar a conduta dolosa.

2. *Essa orientação que não tem o abono jurisprudencial do STJ, que exige a comprovação do dolo como elemento da conduta, para submeter legitimamente o infrator às iras do art. 11 da Lei 8.429/92; precedentes: REsp. 1.478.274/MT, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 31/3/2015; AgRg no REsp. 1.191.261/RJ, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25/11/2011; o dolo deve ser verificado na conduta, na maquinação, na maldade, na malícia do agente, sendo isso o que deve ser demonstrado e o que não foi, no caso em apreço.*

3. *Agravo em Recurso Especial a que se dá provimento para afastar sua condenação por improbidade administrativa, em desconformidade com o parecer do MPF.*

1. O MP/SP ajuizou, em março de 2008, Ação Civil Pública por ato de Improbidade Administrativa contra EDILENE GONÇALVES DIAS FERREIRA, Presidente da Câmara Municipal, à época dos fatos, alegando, em apertada síntese, que a ré deu um voto de minerva para a aprovação de determinada de lei, mesmo tendo sido alertada que não havia empate na votação a fim de justificar o seu voto.

2. Em sentença, a pretensão foi parcialmente acolhida, em ordem a condenar a demandada seguintes sanções: (a) suspensão de seus direitos políticos por 3 anos; e (b) pagamento de multa civil correspondente a 5 vezes o valor de seus subsídios.

3. O TJ/SP da 5a. Região negou provimento ao recurso da parte recorrente e deu provimento ao recurso do MP/SP para condenar a recorrente (a) obrigação de ressarcimento integral do dano; (b) perda da função pública; (c) suspensão dos direitos políticos por 5 anos; (d) pagamento de multa civil correspondente a duas vezes o valor do dano e (e) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios pelo prazo de 5 anos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Pois bem. Cinge-se a controvérsia em analisar se a conduta imputada à demandada pode ser rotulada como ímproba.

5. A notícia trazida na peça acusatória da prática do ato de improbidade administrativa, com a devida vênia dos que pensam em contrário, se funda em assertiva que não encontra prova nos autos, isso porque, ao que me foi dado perceber, os Vereadores de Redenção da Serra/SP não apresentaram insurgência específica, relativamente à alegada mácula ao processo legislativo, pelo menos não há notícia nos autos.

6. Ao meu ver, essa imputada infringência procedimental merece ser apurada em ação que tenha por objeto a declaração de nulidade da votação concluída na Câmara de Vereadores. Não creio que se possa, de forma direta e sem prévia anulação da votação cameral, afirmar-se a prática de improbidade.

7. Por outro lado, o mencionado vício na votação do projeto de lei, por si só, não acarreta dano ao erário, porquanto, se não houver a sanção executiva ou se a lei não entrar em execução, por exemplo, o tal desvio resulta inoperante de lesão. É justamente por isso que a moderna orientação do Direito Sancionador é no sentido de exigir que os atos típicos apresentem carga lesiva significativa, realizando aquilo que o Professor EUGÊNIO RAUL ZAFFARONI chama de tipicidade conglobante.

8. Na verdade, o conglobamento típico cumpre, como diz o Professor ZAFFARONI, uma função redutora, de modo que a lesividade seja objetivamente imputável a determinado agente. Não se está, com isso, abonando as espertezas de votação de projetos legislativos, nem censurando as composições parlamentares que, mediante muitas concessões levam à aprovação de matérias relevantes.

9. O que se está afirmando é que a só irregularidade na apuração de votos, por si só, não lesa o patrimônio público.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

10. A ofensa a moralidade e o consequente dano ao erário não se confunde, ao meu ver, com a ocorrência de ilegalidade, ainda que manifesta e grave, se não vier a moralidade acolitada pela lesão ao bem jurídico tutelado, bem como o ato respectivo apoiado na deliberação voluntária de causar dano ao erário. Tudo isso são cautelas que devem ser observadas durante o trâmite do processo sancionador, sob pena de se resvalar para o punitivismo desenfreado, para a imposição de castigos severos em razão de práticas não lesivas, devendo ser apurada nas vias próprias os autos ilegais, mas não com a conotação de improbidade.

11. Quanto ao art. 11 da Lei 8.429-/92, esta Corte Superior tem o entendimento, já há muito sedimentado, de que é *indispensável, para a caracterização de improbidade, que a conduta do agente seja dolosa, para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9o. e 11 da Lei 8.429/92, ou pelo menos eivada de culpa grave, nas do artigo 10* (AIA 30/AM, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 28.9.2011).

12. Note-se também o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DEMONSTRAÇÃO DO ELEMENTO SUBJETIVO. NECESSIDADE PARA A CONFIGURAÇÃO DO ATO ÍMPROBO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. AGENTE PÚBLICO. DOLO OU MÁ-FÉ NA CONDUTA. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual, para a configuração do ato ímprobo, é necessária a análise do elemento subjetivo, qual seja, dolo nas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condutas tipificadas nos arts. 9º. e 11, ou ao menos culpa, quanto às condutas do art. 10 da Lei n. 8.429/92.

III - O recurso especial, interposto pela alínea a e/ou pela alínea c, do inciso III, do art. 105, da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência dessa Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ.

IV - In casu, rever o entendimento do Tribunal de origem, que consignou não restar comprovado o dolo ou má-fé na conduta do agente público, não caracterizando ato ímprobo, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

V - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

VI - Agravo Interno improvido (AgInt no REsp. 1.643.849/RJ, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 22.05.2017).

✧ ✧ ✧

PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DO ELEMENTO SUBJETIVO E DO DANO AO ERÁRIO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. HISTÓRICO DA DEMANDA

(...).

5. O entendimento do STJ é de que, para que seja reconhecida a tipificação da conduta do réu como incurso nas previsões da Lei de Improbidade Administrativa, é necessária a demonstração do elemento subjetivo, consubstanciado pelo dolo para os tipos previstos nos artigos 9º e 11 e, ao menos, pela culpa, nas hipóteses do artigo 10.

6. Ausente hipótese de evidente afastamento descuidado do elemento subjetivo pelo Tribunal a quo, modificar a conclusão a que chegou o acórdão recorrido demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ. 7. Claro, não basta ao Tribunal a quo simplesmente afirmar a inexistência de dolo ou culpa, pois se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impõe sempre que haja cabal e adequada fundamentação, com base nos elementos probatórios coligidos e no bom senso jurídico e ordinário. Inaceitável, assim, que, ao fazê-lo, viole-se a compreensão de verdades indiscutíveis, a ordem natural das coisas, ou despreze-se a razoabilidade que orienta e limita a compreensão de fatos e provas. Nenhum desses vícios, contudo, acha-se presente no acórdão recorrido.

8. Do repertório jurisprudencial do STJ se recolhe precedente que em bastante se assemelha à hipótese dos autos. Outra não foi a solução dada, senão a de afastar a aplicação da Lei 8.429/1992, de modo que a decisão recorrida estaria de acordo com o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido: AgRg no AREsp 329.609/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 9.10.2013; AgRg no REsp 1.368.125/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28.5.2013; AgRg no AREsp 383.775/GO, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 14.11.2014; AgRg no AREsp 206.256/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20.3.2014; AgRg no AREsp 403.537/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 30.5.2014; REsp 1.298.417/RO, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22.11.2013, e REsp 1.383.649/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.9.2013.

(...).

11. *Recurso Especial não conhecido* (REsp. 1.655.359/GO, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 25.04.2017).

13. Nas palavras do Professor WALDO FAZZIO JUNIOR, em lição sobre dolo e culpa na temática da improbidade administrativa:

(...) a figura do ato de improbidade culposo é simplesmente a equiparação de conduta culposa a ato de improbidade, por expresse desígnio legal. Ampliar uma inortodoxa figura de improbidade culposa, para os casos do art. 11, com todas as vênias, seria maximizar a infelicidade legislativa que a criou para o art. 10 e invadir seara que nem o legislador alvitrou invadir.

Quando o legislador admite a conduta culposa, expressamente o declara, como o faz no art. 10. Se não a admite, no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

art. 11, é que não há, dado que não se pode querer pelo legislador, nem presumir que tenha se esquecido de expressá-lo e, menos ainda, dizer onde nada disse, punindo cidadãos por meras irregularidades sem dolo, à míngua de expressa previsão legal

(...).

Não há, pois, violação culposa dos princípios explicitados no art. 11. Ninguém é desonesto, desleal ou parcial por negligência. Ou o agente público labora movido pelo dolo (e pratica ato de improbidade) ou não se aperfeiçoa a figura do art. 11. Seja in vigilando, seja in comittendo, seja in omittendo, seja in custodiendo, a culpa não cabe na consideração dos atos de improbidade alocados no art. 11 (Improbidade Administrativa. São Paulo: Atlas, 2015, 305-306).

14. Na espécie, a ré foi acionada como incurso no art. 11 da LIA, que exige conduta dolosa. Não há registro no caderno processual, contudo, que a então Presidente da Câmara Municipal tenha atuado com o *animus* de praticar ofensa aos elevados princípios que regem a Administração Pública, como o caráter malsão ou desonestidade.

15. Note-se, pelo aresto, que o eixo axial da condenação está situada na mera ilegalidade da contagem dos votos para aprovação de determinada lei, sem contudo, imputar a malícia necessária e inerente ao ato doloso.

16. Assim, repita-se, não tendo sido associado à conduta do agente o elemento subjetivo doloso, qual seja, o propósito desonesto, não há que se falar em cometimento de ato de improbidade administrativa; mais uma vez, deixa-se assinalado que a constatação de ato ímprobo não dispensa a análise demonstrativa do seu elemento subjetivo (dolo, no caso do art. 11 da Lei 8.429/92), pois se assim não fosse, terminaria a atividade sancionadora aplicando o mesmo tratamento repressivo aos atos apenasmente ilegais e aos que revestissem a qualidade de maliciosos, de má-fé ou mesmo eivados de culpa grave; essa uniformidade já foi rejeitada por este STJ:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI 8.429/92. RESSARCIMENTO DE DANO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES SEM CONCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO E DE MÁ-FÉ (DOLO). APLICAÇÃO DAS PENALIDADES. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. DIVERGÊNCIA INDEMONSTRADA.

1. O caráter sancionador da Lei 8.429/92 é aplicável aos agentes públicos que, por ação ou omissão, violem os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, lealdade às instituições e notadamente: a) importem em enriquecimento ilícito (art. 9o.); b) causem prejuízo ao erário público (art. 10); c) atentem contra os princípios da Administração Pública (art. 11) compreendida nesse tópico a lesão à moralidade administrativa.

2. A exegese das regras insertas no art. 11 da Lei 8.429/92, considerada a gravidade das sanções e restrições impostas ao agente público, deve se realizada cum granu salis, máxime porque uma interpretação ampliativa poderá acoimar de ímprobas condutas meramente irregulares, suscetíveis de correção administrativa, posto ausente a má-fé do administrador público, preservada a moralidade administrativa e, a fortiori, ir além de que o legislador pretendeu.

3. A má-fé, consoante cediço, é premissa do ato ilegal e ímprobo e a ilegalidade só adquire o status de improbidade quando a conduta antijurídica fere os princípios constitucionais da Administração Pública coadjuvados pela má-intenção do administrador.

4. À luz de abalizada doutrina: "A probidade administrativa é uma forma de moralidade administrativa que mereceu consideração especial da Constituição, que pune o ímprobo com a suspensão de direitos políticos (art. 37, §4o.). A probidade administrativa consiste no dever de o "funcionário servir a Administração com honestidade, procedendo no exercício das suas funções, sem aproveitar os poderes ou facilidades delas decorrentes em proveito pessoal ou de outrem a quem queira favorecer". O desrespeito a esse dever é que caracteriza a improbidade administrativa. Cuida-se de uma imoralidade administrativa qualificada. A improbidade administrativa é uma imoralidade qualificada pelo dano ao erário e correspondente vantagem ao ímprobo ou a outrem(...)." in José Afonso da Silva, Curso de Direito Constitucional Positivo, 24a. ed., São Paulo, Malheiros Editores, 2005, p-669.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. O elemento subjetivo é essencial à caracterização da improbidade administrativa, *in casu*, inexistente, por isso que a ausência de dano ao patrimônio público e de enriquecimento ilícito dos demandados, tendo em vista a efetiva prestação dos serviços, consoante assentado pelo Tribunal local à luz do contexto fático encartado nos autos, revelam a desproporcionalidade da sanção imposta à parte, ora recorrente, máxime porque não restou assentada a má-fé do agente público, ora Recorrente, consoante se conclui do voto condutor do acórdão recorrido: "Baliza-se o presente recurso no exame da condenação do Apelante em primeiro grau por ato de improbidade, em razão da contratação de servidores sem a realização de concurso público. Com efeito, a tese do Apelante está adstrita ao fato de que os atos praticados não o foram com dolo ou culpa grave, mas apenas decorreram da inabilidade do mesmo, além de não terem causado prejuízo ao erário (...)"

6. Consectariamente, o Tribunal local incidiu em error in judicando ao analisar o ilícito somente sob o ângulo objetivo.

(...).

13. Recurso Especial provido (REsp. 909.446/RN, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 22/4/2010).

17. Diante do exposto, dá-se provimento ao Agravo em Recurso Especial, regularmente interposto, em desconformidade com o parecer do MPF.

18. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 447.613 - SP (2013/0398435-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : EDILENE GONÇALVES DIAS FERREIRA
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO MENDES DE CARVALHO - SP131979
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO DA SERRA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONFIGURAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

VOTO-VENCEDOR

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES: Trata-se de agravo interposto por Edilene Gonçalves Dias Ferreira contra decisão da Corte de origem que não admitiu o seu recurso especial.

O apelo nobre obstado enfrenta acórdão, assim ementado (fl. 543):

AÇÃO CIVIL PÚBLICA – Improbidade Administrativa - Fraude em processo legislativo que objetivava a aprovação de lei para a criação de empregos públicos no âmbito da Administração Direta - Aplicação de pena de suspensão de direitos políticos por 03 anos e multa equivalente a 05 vezes o valor do subsídio no último mês de mandato - Violação aos princípios constitucionais da Administração Pública - Caracterizada a prática de ato ímprobo - Inexistência de inconstitucionalidade da pena de multa - Concurso de infrações no exercício da função pública - Adequada a condenação nas sanções previstas no art. 12, II, da Lei nº 8.429/92 - Recurso do autor provido e recurso da ré não provido.

Em suas razões, o recorrente sustenta, em síntese, que é necessário para a caracterização do ato de improbidade administrativa a comprovação do dolo específico e do efetivo prejuízo ao erário.

Com contrarrazões.

Neste agravo afirmam que seus recursos especiais satisfazem os requisitos de admissibilidade e que não se encontram presentes os óbices apontados na decisão agravada.

Parecer do MPF pelo não conhecimento do ARESP e, caso conhecido, pelo improvimento do RESP.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.

Compulsando os autos, verifica-se que a Corte de origem, após ampla análise do conjunto fático-probatório, entendeu por configurado o ato de **improbidade** no caso dos autos, consubstanciado em fraude em processo legislativo que objetivou a aprovação de lei que criou empregos públicos no âmbito da Administração Direta. Nesse sentido, **o voto condutor do acórdão recorrido assentou que:**

*Assim não é, porém. Com efeito, há atos que, independentemente de prejuízos concretos ao erário, por implicar violação aos princípios constitucionais da Administração Pública, caracterizam-se como ímprobos e devem ser sancionados nos termos da lei específica. Demais disso, **prejuízo houve, por implicar na atuação da máquina administrativa em torno de concurso público que se fundava em lei cujo processo foi viciado, conforme demonstrou a sentença monocrática.** (fls. 547).*

Assim, tem-se que a revisão a que chegou o Tribunal de origem sobre a questão demanda o reexame dos fatos e provas constantes nos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, **conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0398435-2 **PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 447.613 / SP**

Números Origem: 00057714920088260625 34408 3442008 57714920088260625 6250120080057710
990103502930

PAUTA: 07/12/2017

JULGADO: 07/12/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EDILENE GONÇALVES DIAS FERREIRA
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO MENDES DE CARVALHO - SP131979
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO DA SERRA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por maioria, vencido o Sr. Ministro Relator, conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Benedito Gonçalves, que lavrará o acórdão.

Votaram com o Sr. Ministro Benedito Gonçalves os Srs. Ministros Sérgio Kukina e Gurgel de Faria (Presidente).

Ausente, ocasionalmente, a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.